cabimento do recurso

da análise dos autos, verifica-se:

a) o acórdão recorrido foi julgamento pelo tribunal estadual;

b) o acórdão caminhou, data vênia, em sentido contrário à lei federal: afron-

tando-lhe, contradizendo-lhe e negando-lhe vigência;

c) o acórdão recorrido deu interpretação divergente a caso análogo analisado

pelo tribunal de justiça do estado de são paulo e mato grosso do sul, quando

do julgamento do recurso de apelação nº 1034016-33.2017.8.26.0562 e

agravo de instrumento nº 1414475-39.2018.8.12.0000 - docs. anexos.

isto posto, à luz do artigo 105, iii, alínea ?a? e ?c?, da cf e, também, artigo 1.029,

ii, do novo cpc, é cabível o presente recurso especial para alcançar o fim desejado, qual seja: a

reforma do acórdão para reconhecer a ilegitimidade do banco do brasil em responder pela atuali-

zação de valores relacionados ao fundo pasep, extinguindo-se a ação, sem a sua resolução de mé-

rito, nos termos do artigo 475, vi do código de processo civil.

prejudicial de mérito:

da prescrição quinquenal

em obediência ao princípio da eventualidade, considerando a remota hipótese de

deferimento do pedido autoral, requer, de logo, que a condenação seja, tão somente, relativa aos últi-

mos cinco anos, tendo em vista que o plenário do d. supremo tribunal federal declarou a inconstitu-

cionalidade do art. 23, § 5º, da lei 8.036/90, que previa a prescrição trintenária para perquirir verbas

fundiárias, aqui utilizada com base no princípio da simetria, vejamos:

recurso extraordinário. direito do trabalho. fundo de garantia por tempo de serviço (fgts). cobrança de valores não pagos. prazo prescricional. prescrição quinquenal. art. 7º, xxix, da constituição. superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do regulamento do fgts aprovado pelo decreto 99.684/90. segurança jurídica. necessidade de modulação dos efeitos da decisão. art. 27 da lei 9.868/99. declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. recurso extraordinário a

página 5 de 17

que se nega provimento.? (stf, pleno, are nº 709.212/df, rel. min. gilmar mendes, j. 13.11.2014).

por sua vez, o superior tribunal de justiça, quando do julgamento do recurso espe-

cial nº 1.205.277 ? pb, sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que: ?é de cinco anos o prazo

prescricional da ação promovida contra a união federal por titulares de contas vinculadas ao pis/pasep

visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas,

nos termos do art. 1º do decreto-lei 20.910/32?:

processual civil. recurso especial. fundo pis/pasep. diferença de correção monetária. demanda. prazo prescricional quinquenal. (art. 1º do decreto 20.910/32).

- 1. é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a união federal por titulares de contas vinculadas ao pis/pasep visando a cobrança de diferenças de correção monetária sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do decreto-lei 20.910/32. precedentes.
- 2. recurso especial que se dá provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do cpc e da resolução stj 08/08.

(resp 1205277/pb, rel. ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 27/06/2012, dje 01/08/2012)

muito embora o acórdão proferido sob a égide do procedimento de recursos repe-

titivos não ter consignado, de forma expressa, o termo inicial do prazo prescricional, houve expressa

menção ao agrg no ag 848.861/sp, 2ª turma, de relatoria do ministro herman benjamin, o qual, por

sua vez, fixa o termo inicial do prazo prescricional sendo a data a qual deixou de ser feito o credita-

mento da última diferença pleiteada. portanto, o termo inicial correspondente à data do último depó-

sito, ocorreu em 1988.

nesta mesma toada vem se posicionando os tribunais da federação:

recurso inominado. consumidor. expurgos inflacionários. ação que se discute a correção monetária das contas vinculadas do pis/pasep. banco do brasil mero depositário dos valores existentes a título de pasep. ilegitimidade do banco do brasil para figurar no polo passivo reconhecida de ofício. entedimento sedimentado na jurisprudência pátria. sentença reformada para extinguir a ação sem resolução do mérito.

trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença prolatada com o seguinte dispositivo que ora transcrevo in verbis: assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de prescrição das pretensões autorais para, com fundamento no art. 487, inciso ii, do código de processo civil, extinguir a queixa proposta por cosme trindade dos santos contra banco do brasil

página 6 de 17

s/a, com julgamento de mérito. sem custas e honorários na forma da lei 9099/95.

p.ri. presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

(tjba, recurso inominado nº 0156583-05.2017.8.05.0001, relator(a): isabela

kruschewsky pedreira da silva, publicado em: 25/03/2019, g.n)

tributário. pis/pasep. legitimidade passiva da união. ação de cobrança. expurgos inflacionários. prazo prescricional quinquenal. art. 1º do decreto 20.910/32.

- 1. a ação inicialmente foi ajuizada em 12/12/1996, em face do banco do brasil na justiça federal que se declarou incompetente determinando a remessa dos autos para a justiça estadual. em sede de julgamento de agravo de instrumento, interposto na justiça estadual, foi decidido tratar-se de competência da justiça federal já que a união federal é a gestora dos recursos do pis/pasep, razão pela qual os autos retornaram à 5ª vara cível da justiça federal de são paulo.
- 2. às fls. 117 a parte autora requereu a citação do banco do brasil e do conselho diretor do fundo de participação pis/pasep. às fls. 172 foi determinada a citação da união federal, tendo em vista não possuir o conselho diretor do fundo de participação pis/pasep personalidade jurídica e às fls. 178, em 23/06/2006 a união federal foi citada.
- 3. embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do fundo pis/pasep (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do decreto nº 20.910/32.
- 4. no caso em comento, a ação foi ajuizada em 12/12/1996 contra o banco do brasil e somente em 23/06/2006 a união passou a integrar a demanda no polo passivo. os autores requerem o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados no saldo de conta individual do pis/pasep entre os anos de 1970 e 1994.

5. embora a presente demanda tenha sido proposta em 1996, esta foi proposta contra parte ilegítima, não tendo sido, portanto, interrompida a prescrição. como somente em 23/06/2006 a união foi citada para compor a lide e considerando que o pedido refere-se ao período entre 1970 a 1996, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença

6. agravos retidos não conhecidos. apelo desprovido.

(trf3. apelação cível n. 0039989-66.1996.4.03.6100, são paulo, 4ª turma, relator(a): des. fed. marcelo saraiva, j: 01/02/2017, p: 16/02/2017)

tendo em vista que a distribuição de cotas do pasep vigorou até 1988, eventual não recolhimento de valores pela união federal poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último

página 7 de 17

depósito. tendo em vista que, com a promulgação da constituição federal de 1988 descabem novos

depósitos, somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais calores não creditados.

assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição do caso posto em tela, já que a presente demanda foi ajuizada tão somente em 29/04/2019.

subsidiariamente, em caso de aplicação do princípio da actio nata, isto é, seja considerado a data do conhecimento do dano ou ameaça ao direito tutelado como momento que

nasce a pretensão de deduzir em juízo, cabe ao banco recorrente tecer algumas considerações.

há o entendimento de que o cotista toma conhecimento do saldo irrisório tão somente quando disponibilizado o extrato pela instituição financeira, contudo, há que se consignar

que no caso em discussão a parte recorrida efetuou o saque das cotas por aposentadoria/reforma

remunerada/falecimento em 24.05.2011, isto é, a mais de 10 anos do ajuizamento da ação, ou seja,

a mesma recebeu a quantia supostamente irrisória e tão somente no ano de 2019 ajuizou ação visando o recebimento do valor devidamente corrigido.

## nesse sentido:

agravo de instrumento. processo civil. pasep ? programa de formação do patrimônio do servidor público. administração dos valores vertidos pela união. correção monetária. legitimidade do banco do brasil. denunciação da lide. afastada. competência da justiça estadual. súmula 508 do supremo tribunal federal. prescrição decenal. não

ocorrência. relação de trato sucessivo. termo inicial. teoria da actio nata. data de disponibilização do numerário. 1. o banco do brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ações cuja causa de pedir se refere unicamente à incorreta atualização dos depósitos efetuados pela união a título de pasep ou ao desfalque sofrido na conta individual da servidora em decorrência de saques supostamente indevidos. 2. de acordo com a súmula 508 do supremo tribunal federal, compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o banco do brasil s.a.. 3. nas ações de reparação por danos materiais decorrentes de ato ilícito praticado através da má gestão de recursos do pasep repassados pela união e custodiados pelo banco do brasil, aplicase o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do código civil. jurisprudência da oitava turma cível. ressalva do relator. 4. recurso conhecido e não provido.

(agravo de instrumento nº 0712642-94.2020.8.07.0000 ? desembargador relator: eustaquio de castro ? 08º turma cível ? tj/dft ? julgado em 22/07/2020)

página 8 de 17

deste modo, considerando que houve o recebimento das cotas pela parte apelada, momento que realmente sabia do saldo recepcionado, a aplicação do princípio da actio in nata, no caso em tela, se aplica a partir do saque e não da disponibilização do extrato, devendo, pois, ser

reconhecida a prescrição do direto da parte recorrida sobre eventual ressarcimento.

ad argumentandum tantum, caso não seja esse o entendimento de vossas excelências, e sendo afastada a aplicação do código de defesa do consumidor, em razão do pasep

não ser produto bancário oferecido pelo banco recorrente, requer-se a aplicação da prescrição trienal dos saques de rendimentos tidos como suposto desfalque, prevista no código civil.

2.1 - da admissibilidade do presente recurso nos termos do art. 105, iii alínea ?a? (violação ao artigo 485, inciso vi e artigo 17 do código de processo civil, art. 4-a da lei complementar 26/1975, bem como artigos 07º e 10º do decreto nº 4.751/2003) e alínea ?c? (dissenso jurisprudencial da constituição federal)

o v. acórdão recorrido violou dispositivos legais motivando, desta forma, a subsunção da decisão nele contida aos preceitos daquela contida no permissivo constitucional invocado.

cumpre salientar que o presente recurso é tempestivo, adequado, e está devidamente preparado e prequestionado.

consoante o disposto no artigo 105, ii alínea ?a?, da constituição federal, é admissível o recurso especial quando o v. acórdão contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vi-gência.

assim, tem-se que o presente recurso especial tem fundamento no artigo 105, inciso iii, alínea ?a? do permissivo constitucional e tem como frontalmente violados ferindo, assim,

o artigo 485, inciso vi e artigo 17 do código de processo civil, artigo 4-a da lei complementar

e oportuno ressaltar que o presente recurso não esbarra na súmula 7 do stj, já que não implica em reexame de prova, na medida em que que houve flagrante violação ferindo,

assim, o artigo 485, inciso vi e artigo 17 do código de processo civil, artigo 4-a da lei complementar

isto posto, é de rigor seja conhecido e ao final totalmente provido o presente recurso especial, por medida de direito.

2.3 - do prequestionamento

exige-se para conhecimento do recurso especial que a matéria tenha sido devidamente prequestionada pelo tribunal ?a quo?.

página 9 de 17

toda a discussão cinge-se pelo fato do saque realizado da conta pasep administrada pelo banco do brasil, alegando o beneficiário que o saldo seria irrisório, contudo, a responsabilidade

da instituição financeira limita-se a atos de mero arrecadador e não tem ingerência sobre os índices

de atualização fixados pelo conselho diretor, ao contrário do abordado no acórdão questionado, fe-

rindo, assim, o artigo 485, inciso vi e artigo 17 do código de processo civil, artigo 4-a da lei com-

plementar 26/1975, bem como aos arts.. 7º, §6º e 10º, parágrafo único do decreto lei nº 4.751/2003

(revogado pelo decreto lei nº 9978/2019).

e conforme se verifica dos autos, o requisito do prequestionamento foi devidamente cumprido, eis que todos os artigos de lei tidos como violados constaram do acórdão guerreado.

- 3- do mérito recursal
- 3.1 da violação aos artigos 485, inciso vi c.c artigos 17º da legislação processual civil

ressalta-se que resta nítida a ausência de um dos pressupostos básicos de desenvolvimento e regularidade processual da demanda posta à apreciação desta colenda corte

especial, haja vista a nítida impossibilidade jurídica do pedido aventado nos autos, ensejando a carência de ação por parte da parte recorrida, já que a entidade bancária recorrente é parte ilegítima

para figurar no polo passivo da presente causa.

cumpre salientar que não cabe ao banco recorrente realizar a atualização em conformidade a pretensão da parte recorrida, tendo em vista que obedece a parâmetros ditados

pela união federal.

a demanda versa acerca da alegação do recorrida de que não foram depositados os valores das correções.

contudo, a parte recorrida movimenta a máquina do judiciário para que seja sanado a sua falta, que seja aparada pela sua inércia em buscar o benefício o que não pode ocorrer.

nos termos do artigo 17 do cpc, para propor a ação ?a autora? deverá ter interesse de agir. entenda-se, por interesse de agir, o fato de haver irregularidade praticada pelo réu contra as

regras contratuais, e isso não ocorreu até o momento.

o interesse de agir é, pois, secundário, instrumental e pressupõe o interesse material.

se a recorrida não prova este último, obviamente que lhe falta interesse de agir, porquanto o provimento jurisdicional pleiteado não será adequado nem trará utilidade prática às

partes. os demais argumentos não são suficientes para invocar a prestação jurisdicional.

ingressou a, recorrida, om a presente demanda requerendo indenização por danos materiais e danos morais em razão de valores depositados em sua conta pasep, contudo, entende que

página 10 de 17

o valor atualizado apontado em conta é indevido, alegando um suposto desvio por parte do banco

recorrido.

contudo, consoante já exaustivamente debatido nos autos, não houve reponsabilidade do banco do brasil pelo ocorrido.

primeiramente porque os atos ocorridos fogem à capacidade de controle do recorrente, haja vista nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao pis/pasep

a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela união federal, eis que só cabe a este ente reali-

zar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 7°,

decreto n° 4.751/2003, conforme já cabalmente demonstrado anteriormente.

nobre ministro relator ante a flagrante ilegitimidade desta instituição financeira, bem como a necessidade da permanência da união federal na lide, resta clara a necessidade da manutenção dos autos na justiça federal.

a justiça federal é competente para processar e julgar as ações que se refere a saques, retiradas e pagamento do pasep.

tais ações se referem às que não tem abordagem de relação de trabalho. isto ficou decidido pelo stj no conflito de competência 3.149-6 ? rj ? (reg. 92.0014216-8) de relatoria do exce-

lentíssimo senhor ministro josé de jesus filho.

ainda, o artigo 109 da constituição federal dispõe quanto a competência da justiça federal nas causas em que a união figurar como ré:

art. 109. aos juízes federais compete processar e julgar: i - as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho;

corroborando com o exposto acima, vejamos às decisões dos egrégios tribunais de justiça:

agravo de instrumento ? ação de obrigação de fazer ? resgate do valor existente no pasep pelo titular ? competência da justiça federal ? recurso ao qual se nega provimento. a competência para processar e julgar demanda relativa a resgate do valor depositado no pasep pelo titular é da justiça federal, de acordo com o artigo 109, i, da cf.

(tj-ms ? ai: 14144753920188120000 ms 1414475-39.2019.8.12.0000, relator: des. luiz tadeu barbosa silva, data do julgamento: 29/01/2019, 5ª câmara cível, data de publicação: 31/01/2019). (grifo nosso)

página 11 de 17

apelação. pretensão de pagamento das diferenças na remuneração de pis/pasep, decorrentes da aplicação de índices de correção monetária. compentência. gestão do fundo que não compete ao banco do brasil, mas a conselho diretor subordinado ao ministério da fazenda. fundo representado em juízo pela procuradoria da fazenda nacional. competência da justiça federal. recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à justiça federal. (tj-sp ? ac: 10340163320178260562 sp 1034016-33.2017.8.26.0562, relator: flávio cunha da silva, data de julgamento: 27/02/2019, 38ª câmara de direito privado. (grifo nosso)

assim, requer a reforma da decisão que entendeu pela remessa dos autos à justiça comum tendo em vista que a competência para processar e julgar esta ação é da justiça federal,

devendo os autos permanecerem na esfera judiciária federal.

assim sendo, observa-se que a exordial não cuidou de reunir um dos pressupostos básicos de desenvolvimento válido e regular da ação, qual seja, o interesse de agir e a legitimidade de

parte, bem como a prova inequívoca dos fatos alegados para que seu pedido possa estar apto a ser

apreciado pelo nobre poder judiciário, razão pela qual se faz necessária a reforma da r. decisão, a fim

de reconhecer a ilegitimidade passiva do banco do brasil e a legitimidade da união e, consequentemente, julgar o processo extinto, sem a apreciação do mérito, conforme norma jurídica

elencada no artigo 485, inciso vi, do código de processo civil, em face desta casa bancária.

3.2 ? da negativa de vigência aos arts. 7º, §6º e 10º, parágrafo único do decreto lei nº 4.751/2003 (revogado pelo decreto lei nº 9978/2019)

primeiramente, cumpre ao banco recorrente esclarecer que a aplicação do decreto revogado nº 4.751/03 em detrimento daquele que entrou em vigor em 20 de agosto de 2019 (decreto

nº 9.978) se dá única e exclusivamente com base no princípio tempus regit actum, isto é, a norma

posterior não influenciará na relação firmada à época da lei anterior, mesmo que revogada, visando

assegurar a segurança jurídica estabelecida pela eficácia, tempo e modo anteriormente previstos e

?superados? pela lei posterior.

partindo desta premissa, o acórdão vergastado, ao reconhecer a legitimidade do banco do brasil para compor o polo passivo da lide e, consequentemente, a ilegitimidade da união

para responder pelos fatos narrados na peça exordial, negou vigência à legislação aplicável às contas

vinculadas ao fundo pasep, ao passo que o banco do brasil apenas executa as normas provenientes do

conselho diretor do pis/pasep, ao qual, de fato, compete a gerência do citado fundo, nos termos do

artigo 7º, §4º e parágrafo único do artigo 10, todos do decreto n. 4.751, de 17 de julho de 2003.

vejamos:

art. 7º - o pis pasep será gerido por um conselho diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos em dois anos, designados pelo ministério de estado da fazenda, e terá a seguinte

composição.

§ 4º - o conselho diretor será coordenado pelo representante da secretaria do tesouro nacional.

art. 10º - omissis.

parágrafo único. o banco do brasil exercerá atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo conselho diretor do pis pasep, e em observância da lei complementar nº 26, de 1975, e das disposições deste decreto.

a instituição financeira, ora recorrente, penas segue as normas estabelecidas pela legislação regulamentadora do fundo pasep, de modo que o conselho diretor instituído pelo ministério de estado da fazenda é o órgão que delibera sobre o cálculo da atualização monetária do

saldo credor das contas individuais dos participantes e, inclusive, resolve os casos omissos quanto aos

pedidos de saques de quotas do pis pasep.

ademais, a representação do citado conselho em juízo, a teor do que dispõe o §6º do artigo 7º do decreto nº 4.751/03, é de competência atribuída a fazenda nacional:

art. 7º. omissis

§ 6º - o conselho diretor fica investido de representação ativa e passiva do pis pasep, que será representado e defendido em juízo por procurador da fazenda nacional.

ínclitos ministros, esta corte já sedimentou o entendimento sobre a ilegitimidade do banco do brasil om relação à questão do fundo pis pasep, editando, assim a súmula 77, que dispõe:

?a caixa econômica federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo pispasep?.

o enunciado não faz distinção se a discussão tem relação com a má gestão pelo

ente financeiro ou se a reclamação trazida à conhecimento do poder judiciário elo beneficiário está

incutida na insuficiência de saldo ou saldo irrisório no momento do saque, implicando que a correção

monetária do fundo foi aplicada de forma incorreta e atribuindo a responsabilidade para o banco do

brasil.

o banco recorrente, assim como a caixa econômica federal, tem papel de mero administrador do fundo governamental, de modo que o entendimento encravada na súmula 77

aplicada de maneira análoga em seu favor, reconhecendo-se, consequentemente, a sua ilegitimidade

para compor e figurar no polo passivo de qualquer demanda que tenha como causa de pedir o saldo

irrisório no fundo pasep que, conforme exaustivamente exposto, é de responsabilidade do conselho

página 13 de 17

diretor vinculado à união federal.

o decreto nº 4.751/03 expõe de forma clara as atribuições do conselho diretor,

bem como a competência do banco do brasil quanto ao fundo pasep, sendo que não está entre elas a

obrigação da correção monetária dos valores, mas sim de somente manter as contas individuais.

processar as solicitações de saques e fornecer, sempre que solicitado pelo conselho diretor, documentos relativos aos repasses de recursos.

portanto, evidente que o acórdão guerreado negou vigência ao artigo 7º, §4º e parágrafo único do artigo 10 do decreto nº 4.751/2003, sendo certo que a sua reforma é medida que

se impõe, com a extinção do processo nos termos do artigo 485, vi do código de processo civil.

3.3 - da violação ao artigo 4º da lei complementar 26/1975

importante ressaltar a nítida impossibilidade jurídica do pedido aventado nos autos, já que há autorização expressa para a realização de pagamento de rendimentos, senão vejamos:

certo é que a parte referente aos rendimentos anuais pagos reduzem o saldo antes do saque final, assim como eventual saque total por motivo de aposentadoria, como no caso dos autos.

corroborando com o exposto acima, importante verificar que o 5ª turma especializada do tribunal regional federal da 2ª região não observou há autorização expressa para a realização de pagamento de rendimentos conforme artigo 4º-a da lei complementar

26/1975:

art. 4º-a. a caixa econômica federal e o banco do brasil s.a. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do pis/pasep em folha de

pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária. (redação dada pela lei nº 13.677, de 2018)

desta feita é a presente para requerer a reforma do acórdão proferido diante da clara afronta a lei complementar 26/1975.

3.4 - do cotejo analítico nos termos do art. 105, iii alínea ?c? da constituição federal

sem prejuízo da violação aos artigos de lei amplamente discutidos acima, o acórdão recorrido divergiu de arestos proferidos perante os egrégios tribunais de justiça dos estados de são

paulo e mato grosso do sul (apelação nº 1034016-33.2017.8.26.0562 e agravo de instrumento nº

1414475-39.2018.8.12.0000 - docs. anexo) demonstrando claro e cristalino dissídio jurisprudencial.

o acórdão objeto de irresignação do presente recurso especial em sua fundamentação ponderou quanto à ilegitimidade do banco do brasil, concluiu:

página 14 de 17

(...) ?considerando que o pedido formulado pela parte autora em face da união trata de sua condenação por suposta responsabilidade pela falha no serviço imputada ao banco do brasil s/a, e que o ente federal não possui legitimidade passiva em relação a tal pedido, não merece reforma a decisão que excluiu a união da lide, com consequente remessa dos autos à justiça estadual.?

por sua vez no aresto proferido nos autos do recurso de apelação nº 1034016-33.2017.8.26.0562 (acórdão nº 2019.0000148165 ? tj/sp) o relator consignou que:

?cabe, primeiramente, esclarecer que o entendimento adotado majoritariamente por este tribunal de justiça se inclina no sentido de que o banco réu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois no que tange à administração das contas individuais do pasep, trata-se de mero prestador de serviços, recebendo comissão.

a parte ilegítima para compor o polo passivo de ações como está é a união, pois o patrimônio do fundo de participação pis/pasep é regido pelo conselho diretor, cujos membros são designados pelo ministério da fazenda, que tem competência para calcular a correção monetária sobre o saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, sem qualquer participação do banco do brasil s/a. tal fato atrai a competência para o julgamento da justiça federal.

a união é parte legitima para compor o polo passivo das ações em que se discutem contas referentes ao fundo de participação pis/pasep, haja vista que tal patrimônio é gerido por conselho diretor designado pelo ministério da fazenda?.

isto é, claramente afasta a responsabilidade de legitimidade do banco recorrente para responder sobre quaisquer questões relativas ao poder de ingerência do conselho diretor gestor

do fundo pis/pasep, uma vez que a instituição financeira é mera arrecadadora dos valores depositados

na conta individual.

o acórdão objeto do presente recurso especial apenas tece considerações sobre a documentação colacionada na exordial e não sobre os fatos narrados pela parte recorrida, que questiona a realização de saque do fundo pasep e valor irrisório, isto é, a correção monetária atribuída

pelo conselho diretor foi questionada.

por sua vez, o aresto proferido pelo tribunal de justiça do estado de mato grosso do sul, nos autos do agravo de instrumento nº 1414475-39.2018.8.12.0000, o desembargador relator

também afastou a responsabilidade da casa bancária recorrente em responder sobre supostos valores

insuficiência de depósitos do pasep, vejamos:

?o agravante defende a competência da justiça estadual porque o fim visado com a ação é a condenar o banco do brasil pela insuficiência de depósitos do pasep e,

página 15 de 17

segundo a teoria da asserção, a condição da ação é analisável nos termos da relação jurídica deduzida na inicial.

sem razão o agravante. verifica-se da inicial a pretensão do agravante em resgatar o valor recolhido pelo pasep.

sabe-se que o pasep é um programa instituído pelo governo federal para melhor distribuição de renda no pais, integrar a vida do trabalhador, ao custeio do seguro-desemprego e fgts e programas sociais.

a competência da justiça estadual dar-se-ia para as hipóteses de pagamento aos dependentes ou sucessores do titular, nos termos da lei nº 6.858/80, o que não é o caso em apreço, onde a pretensão de resgate é do titular?.

veja-se, ínclitos ministros julgadores, não há pacificação harmônica entre os arestos indicados, sendo flagrante o dissenso que gera insegurança jurídica à instituição financeira,

atuante em todos os estados da federação.

resta claro que não há consenso nos tribunais da federação quanto à fixação de competência para processar e julgar as ações envolvendo o fundo pis/pasep, sendo que a divergência

jurisprudencial e cai sobre a ingerência do banco do brasil aos valores depositados e administração das

contas individuais que, conforme amplamente exposto nas razões recursais, recai integralmente sobre

o conselho diretor, isto é, de responsabilidade da união federal.

deste modo, uma vez realizado o cotejo analítico entre o aresto proferido pelo 5º turma especializada do tribunal regional federal da 2º região (objeto das razões recursais) e aqueles prolatados pelo tribunal de justiça do estado de são paulo (acórdão nº 2019.0000148165 ?

tj/sp) e tribunal de justiça do mato grosso do sul (acórdão nº 2019000501 ? tj/ms), não restam dúvidas quanto ao dissenso ora suscitado.

assim, resta evidente a divergência jurisprudencial, devendo ser considerado que o

v. acórdão não se ateve ao entendimento dos tribunais pátrios, conforme restou demonstrado, devendo o superior tribunal de justiça se pronunciar sobre os precedentes colacionados às razões

recursais, apontando e firmando o entendimento uníssono sobre a questão.

dos pedidos

por tudo o quanto foi exposto, requer o recebimento do presente recurso especial nos termos do artigo 255 e § 1º do regimento interno deste colendo superior tribunal do justiça.

requer ainda, a adoção do regime de recursos com assunto de caráter repetitivo, nos termos do artigo 1029, §4º e 1036 do código de processo civil, com a suspensão de todos os processos com a mesma temática (pasep ? ilegitimidade do banco do brasil e legitimidade da união).

por fim, requer essa colenda turma o conhecimento do presente recurso especial, consoante a permissão contida no art. 105, inciso iii, alíneas ?a? e ?c? da constituição federal

página 16 de 17

combinados com o art. 1.029 e segs. do código de processo civil, sendo no mérito provido, eformando-se o v. acórdão proferido nos autos da apelação em epígrafe para retornar ao status quo

ante da sentença de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, vi do código de

processo civil, sendo certo que com o acolhimento do pedido do recorrente se fará a integral e tão

almejada justiça.

por fim, requer seja anotado na contracapa e/ou habilitação nos autos eletrônicos

página 17 de 17